

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Proposição que dispõe sobre a
proibição de estacionamento de veículos de grande porte, para pernoite ou conserto, nas
vias públicas do Município e dá outras providências.

Esta Lei estabelece a proibição de
estacionamento de veículos de grande porte, para pernoite ou conserto, nas vias públicas
do Município (Art. 1º); fica terminantemente proibido o estacionamento para pernoite e/ou
conserto de caminhões, carretas e demais veículos de grande porte em todas as vias e
logradouros públicos do Município. São considerados veículos de grande porte os com
peso bruto total – PBT acima de três mil e quinhentos quilogramas e/ou cuja dimensão

máxima não ultrapasse 6,30m de comprimento e 2,20m de largura, bem como, aqueles destinados ao transporte coletivo de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros. A proibição prevista neste artigo abrange também implementos, parte ou partes de veículos, tais como carrocerias, chassis, rodas etc. e aplica-se a veículos registrados ou não no Município (Art. 2º); excetuam-se do disposto no artigo anterior: veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas respectivas atividades; veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observados à Legislação de trânsito vigente (Art. 3º); os infratores estarão sujeitos: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal; remoção imediata do veículo, implementos ou demais partes. Os veículos removidos para o depósito ou local conveniado para esse fim, somente poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e demais taxas, incluindo, a de remoção e diárias de permanência. Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei: o proprietário do veículo; o condutor e; quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração (Art. 4º); a fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo dos Agentes de Trânsito devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente (Art. 6º); casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar a proibição de estacionamento de veículos de grande porte, para pernoite ou concerto, nas vias públicas do Município. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.